



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 487/2023 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao PLC nº 11/2023-CMI

Itaúna-MG, 09 de outubro de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023-CMI, que *“Altera o artigo 53-A da Lei Complementar nº 172, de 03 de dezembro de 2022”*.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023-CMI



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 11/2023-CMI, o qual *“Altera o Artigo 53-A da Lei Complementar nº 172, de 03 de dezembro de 2022”* conforme motivos doravante expostos.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Senhores vereadores, compreendendo a nobre intenção desta casa legislativa, bem como o fim visado pelo projeto, observa-se que o presente projeto não guarda a necessária característica propositiva, revelando-se de caráter impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, considerando as definições constitucionais, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, por transgredir a função essencial do Plano Diretor do Município de Itaúna que considerou as condicionantes ambientais e urbanísticas como fundamento do estudo e diagnóstico ambiental e urbanístico da cidade.

O Município de Itaúna, quanto ao porte, apresenta características de porte pequeno pra médio, com a população em torno de 100 (cem) mil habitantes, com área urbana e rural, e de expansão urbana, que apresenta grande oferta para a extensão territorial, viabilizando-se o crescimento e o desenvolvimento da cidade e o cumprimento dos parâmetros urbanísticos e ambientais já determinados no Plano Diretor vigente.

No Plano Diretor anterior (Lei Complementar Municipal 49/ 08) e sua revisão atual na Lei Complementar Municipal 172/ 22, foram realizados estudos e diagnósticos que atestaram os parâmetros de permeabilidade em cada uma das regionais urbanas, considerando as características das bacias hidrográficas nessas regiões.

A cidade de Itaúna apresenta índices de permeabilidade coerentes com o desenvolvimento e o crescimento do município, sendo ordenada para se evitar um indesejado e negativo impacto ambiental e urbanístico. A tentativa de alteração legislativa somente se justificaria se o nível de adensamento nas regiões das microbacias do município fosse alto, o que se verifica em cidades de grande porte populacional, contudo, como a oferta de terreno urbano em Itaúna é generosa, torna-se despicinda a ilação e generalização advinda da proposta legislativa, sendo considerada inadequada para um município do porte de Itaúna.

Por outro lado, não obstante a realização de audiência pública, esta não contou com nenhum público presente, apenas o particular interessado na proposta legislativa e três vereadores, portanto sem quórum para sua realização, requisito que é indispensável para a propositura



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

do projeto de lei citado, que pretende alterar o Plano Diretor do Município.

Impende dizer que ao determinar a modificação do Plano Diretor, a proposta avança sobre competência privativamente atribuída ao Chefe do Executivo e ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, esta Casa de Leis contrariou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

A essas razões, que por si só conduzem ao veto do projeto, somam-se imperfeições e problemas de ordem legal e técnica que permeiam todo o texto aprovado.

Neste ponto é que se destaca que o controle de constitucionalidade da norma, haja vista que o mesmo deve ser analisado quanto aos aspectos formais e materiais, deve estar de acordo com a forma e conteúdo instituída pela constituição Federal e pelo princípio da simetria, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.

Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos o incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Da análise do dispositivo acima mencionado, constata-se facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a regulamentação do Plano Diretor no Município de Itaúna.

A tarefa de administrar o município engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a normatização em especial as relações às questões ligadas as áreas de permeabilidade no Município.

Isso porquê, a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar O dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Assim, o presente Projeto de Lei ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, a proposição em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, resta evidente que o Projeto de Lei Complementar n.º 11/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, bem como contrário ao interesse público.

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, decido vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar n.º 11/2023 de autoria do Poder Legislativo, requerendo que o mesmo seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido por esta Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 09 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna